



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10320.003115/2002-67
Recurso nº	134.442 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.074
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	ARICEYA MOREIRA LIMA DA SILVA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). AVERBAÇÃO EFETIVADA EM TEMPO HÁBIL A MARGEM DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR, RELATIVAS ÀS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, NÃO ESTÃO SUJEITAS À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 9.393/96 – FOI IGUALMENTE COMPROVADO MEDIANTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) MESMO ENTREGUE A DESTEMPO A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, DESDE ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam a área de reserva legal da propriedade, como a averbação efetivada a margem da matrícula do respectivo Cartório de Imóveis desde 03/03/1997 e o ADA, mesmo entregue a destempo, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra a contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Itauna”, localizado no município de Buriti Bravo – MA, com área total de 4.591,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2152414-9, no valor de R\$ 21.304,21 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e vinte e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 52.906,86 (cinquenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

No procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, foram analisadas as informações declaradas na DITR/1998 do imóvel rural acima identificado, conforme descrição dos fatos (fls. 04) e Demonstrativo de Apuração do ITR (fls. 05), tendo a fiscalização efetuado a revisão de ofício e apurado a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de Utilização Limitada, em decorrência da falta de comprovação, pela contribuinte, dos dados informados no item 03 do quadro 8 da DITR/98.

- Intimada, a interessada tomou ciência do lançamento em 26 de dezembro de 2002, conforme AR juntado à folha 17.

- Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, por intermédio de procurador regularmente constituído (procuração à folha 29), em 22/01/2003, a impugnação de folhas 18/22, alegando, em síntese:

– que já apresentou os documentos comprobatórios da existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada no imóvel rural acima identificado quando foi autuada no exercício de 1997, sob a mesma alegação;

– que tais documentos comprobatórios acompanharam pedido formulado à DRJ, através do processo 13334.000147/2001-69, no qual requereu que os impostos do exercício de 1997 e também os subsequentes, por ela devidos, fossem cobrados com base em sua declaração anual, alterada pela Receita Federal, sem os juros moratórios e multas consignados no Auto de Infração;

– que, sendo assim, vem novamente apresentar os documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes no seu imóvel, requerendo, em consequência, que os débitos do exercício de 1998, incidentes sobre o mesmo, sejam cobrados com base em sua DITR anual, sem os acréscimos de juros moratórios e multas consignados no Auto de Infração.

Juntou, às folhas 20, 21 e 22, cópias da Certidão de Registro de Imóvel e do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão N.º 13.722 de 11/11/2005, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo os textos básicos que serviram de respaldo ao voto condutor do Dr. AFRF Relator:

“Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1998, o prazo se expirou em 31/05/1999, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 30/11/1998, conforme Instrução Normativa SRF n.º 136, de 20/11/1998.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

O ADA, é oportuno esclarecer, não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

De se salientar que o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit vincula esta instância julgadora, a teor do disposto no art. 7º da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001.

Depreende-se, pela legislação em vigor que, em qualquer situação, tratando-se de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, é necessário que o contribuinte protocolize o Declaratório Ambiental – ADA – no IBAMA ou em órgãos estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR.

No que tange especificamente à área de utilização limitada (reserva legal), acresça-se que, para que se tenha direito à isenção, esta área deve, também, estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.511, de 25/07/1996, que foi sucessivamente reeditada, estando em vigor em 01/01/1998 a de n.º 1.605-18, de 11/12/1997, com a mesma redação.

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação, e em data anterior ao fato gerador do ITR, é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta. Entretanto, o atendimento desta condição, conforme se verifica pelo documento juntado às folhas 20/21, sem a concomitância da protocolização tempestiva do ADA, não é suficiente para excluir as áreas em questão daquelas tributáveis, conforme já exposto acima.

Assim sendo, restando comprovada apenas a averbação tempestiva da Área de Reserva Legal, ocorrida em 03/03/1997, à margem da

inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, e não havendo emissão tempestiva do ADA pelo IBAMA, reconhecendo a existência das Áreas de Utilização Limitada – ou pelo menos a protocolização tempestiva do requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 1998 -, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização e sua conseqüente reclassificação como área tributável, e mantido o lançamento.

Já com relação à multa de ofício e juros de mora, a Lei nº 9.430/1996 estabelece sua cobrança e, estando a interessada enquadrada em suas previsões, não há como isentá-la de sua incidência. (Transcreveu).

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência constante do Auto de Infração. Recife, 11 de novembro de 2005. Luiz Fernando Teixeira Nunes – Relator”.

Intimada a tomar conhecimento dessa Decisão, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra toda as razões argüidas e comprovadas em primeira instância, ratificando que:

- O ADA, mesmo sendo desnecessário, segundo a legislação vigente sobre o assunto, principalmente “o artigo 10, 7º da Lei nº 9.393 de 19/12/1996 e introduzido pela MP 2.166-67 de 2001”, foi devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, mesmo fora do prazo requerido pela SRF, conforme cópia já anexada ao processo;

- a área da propriedade referente a Reserva Legal se encontrava devidamente registrada a margem da matrícula no competente cartório de registro de imóveis, efetivada após a data de ocorrência do fato gerador;

- anexou todo o material comprobatório das áreas isentas da propriedade, entretanto, a SRF não apresentou qualquer dúvida quanto a existência dessas áreas, e sim, apenas e tão somente quanto a data de protocolização do ADA junto ao IBAMA, não mais que isso;

- transcreveu em seu socorro, diversos Acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, que corroborariam sua pretensão.

Ao final solicitou fosse conhecido e provido o recurso voluntário, declarando insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação N.º 041/2005 datada de 02/12/2005 (fls. 55/56), por AR em data de 19/12/2005 (fls. 58), apresentou seu recurso voluntário com anexo protocolado na repartição competente em 16/01/2006 (fls. 59 a 66), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 67/72, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, uma vez que a averbação prévia da área de utilização limitada (reserva florestal) foi devidamente realizada a margem da matrícula do imóvel no competente cartório de registro (Cartório Coimbra - Ofício Único - Comarca de Passagem Franca, Município de Buriti - MA), desde a data de 03 de março de 1997 (Av - 1 - 1.3260), documento às fls. 20/21, com área de 2.780,0000 ha.

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área total de RESERVA LEGAL da propriedade a devidamente declarada desde longas datas, ou seja, 2.780,0000 ha.

Ademais, foi protocolado o competente Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, onde consta rigorosamente a área de reserva legal, conforme declarado pelo recorrente, mesmo sem a guarda do prazo legal estatuído, efetivado em 18/06/2001, conforme fotocópia do documento às fls. 22.

Independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênua ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) a§ 7º s áreas sob regime de servidão florestal.*

....

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está

sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

E ainda, considerando finalmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator